



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1317570 - PR (2018/0147169-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031128

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL À LUZ DE PRECEDENTE VINCULANTE. ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ISS. ATIVIDADES. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na espécie, a respeito da taxatividade e da interpretação analógica da lista de serviços anexa instituída pela LC n. 116/03, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo raro, com amparo no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por estar o acórdão alinhado ao posicionamento consolidado no Tema 132/STJ. Nesse panorama, manifesto o não cabimento da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a Corte *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia apresentada.

3. Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame dos elementos do processo a fim de revisar o enquadramento das atividades prestadas pela contribuinte feito pela instância de origem, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1317570 - PR (2018/0147169-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031128

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL À LUZ DE PRECEDENTE VINCULANTE. ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ISS. ATIVIDADES. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na espécie, a respeito da taxatividade e da interpretação analógica da lista de serviços anexa instituída pela LC n. 116/03, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo raro, com amparo no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por estar o acórdão alinhado ao posicionamento consolidado no Tema 132/STJ. Nesse panorama, manifesto o não cabimento da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a Corte *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia apresentada.

3. Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame dos elementos do processo a fim de revisar o enquadramento das atividades prestadas pela contribuinte feito pela instância de origem, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo (nova denominação do HSBC Brasil S/A - Banco Múltiplo)** desafiando decisão de fls. 1.152/1.155, que negou provimento ao seu agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) prejudicada a apreciação do apelo raro no ponto em que a Corte de origem já realizou juízo de adequação a repetitivo; (II) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (III) desconstituir a premissa de que as atividades realizadas pela recorrente se enquadravam em item da lista de serviços do ISS demanda revolvimento de matéria fática, sendo vedada sua apreciação na via especial por força da Súmula 7/STJ; e (IV) dissídio jurisprudencial prejudicado.

A parte agravante, de início, alega que "o seu AREsp NÃO teve como objeto a inadmissão do REsp fundamentada no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, mas tão somente a parte da decisão que inadmitiu o recurso de estrito direito com base na Súmula 7/STJ" (fl. 1.161). Na sequência, em suas razões recursais, sustenta que: (I) "não obstante tenha havido o parcial acolhimento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido remanesceu carente de fundamentação a respeito de quais seriam as razões e as provas ou outros elementos existentes nos autos que permitiram chegar à conclusão (contrária à prova técnica realizada) de que estaria autorizada a tributação pelo ISS das atividades registradas nas contas n.ºs 50.03.09- 1; 50.55.01-6 e 50.55.02-4" (fl. 1.164); (II) a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, pois "é possível extrair do acórdão recorrido elementos aptos a formar o convencimento de Vossas Excelências quanto à (im)possibilidade cobrança do ISS sobre as rubricas em questão" (fl. 1.165); e (III) "para apreciação desta divergência, não há necessidade de revolvimento fático probatório" (fl. 1.170).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.177).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por **HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo** contra decisão que não admitiu recurso especial fundado no CPC/73, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 689/670):

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÕES. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO SUFICIENTE DA ORIGEM DO DÉBITO. AUTOS DE INFRAÇÃO QUE DESCREVEM AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DEFESA PONTUAL E COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IDENTIFICAÇÃO DOS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE DOS ITENS DA LISTA ANEXA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS DE DESCONTO DE TÍTULOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. NA OPERAÇÃO DE DESCONTO O BANCO TORNA-SE PROPRIETÁRIO DE UM TÍTULO DE CRÉDITO, PAGANDO À VISTA - DESCONTADOS JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS-, AO ANTERIOR TITULAR DO CRÉDITO PARA POSTERIOR RECEBIMENTO DO DEVEDOR, O TERMO "RENDA" NO SERVIÇO DE DESCONTO DE TÍTULO NADA MAIS É DO QUE GÊNERO DA EXPRESSÃO COBRANÇA E TEM POR ESCOPO O GANHO ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. CORRETA SUBSUNÇÃO AO ITEM 15.10, DO ART. 163, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAVAI, E DO ITEM 15.10 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO "PRO RATA". ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 711/716).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 165, 436, 458, II e III, 535, II, do CPC/1973; 108, § 1º e 110 do CTN; 1º da Lei Complementar 116/2003. Sustenta: (I) omissão do Tribunal de origem sobre questão necessária ao deslinde da controvérsia, apesar dos aclaratórios opostos; (II) "ao decidir de forma contrária à prova técnica produzida nos autos, compete ao Magistrado o dever de fundamentar sua decisão indicando quais seriam os elementos ou outras provas existentes nos autos que o levaram a concluir dessa forma" (fl. 727); (III) "nem mesmo uma interpretação extensiva de cada item constante na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 autoriza a tributação, pelo ISS, das rubricas n. 50.03.09-1; 50.55.01-6 e 50.55.02-4, pois além de essas atividades não abarcarem nenhuma prestação de serviço, não se enquadram em nenhum dos itens da Lista de Serviços, AINDA QUE POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA" (fl. 729); (IV) "as atividades registradas nas rubricas bancárias ns. 50.03.09-1, 50.55.01-6 e 50.55.02-4, além de não constarem da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, também não são fatos geradores do ISS porque NÃO SE TRATAM DE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS" (fl. 733).

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, b, do CPC em relação aos artigos 108, § 1º e 110 do Código Tributário Nacional e à Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 –devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Ademais, ressalte-se que a Primeira Vice-Presidência do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, b, do CPC em relação aos artigos 108, § 1º e 110 do Código Tributário Nacional e à Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº116/2003, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento proferido no **REsp 1.111.234/PR - Tema 132/STJ** e no **RE 784.439/DF - Tema 296/STF**, julgados, respectivamente, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos e da repercussão geral. Dessa forma, já tendo sido realizado o juízo de adequação, pelo Tribunal de origem, do acórdão recorrido com os referidos precedentes, resta prejudicada a apreciação do apelo especial no ponto.

No mais, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não sendo possível, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, em relação à controvérsia dos autos, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 713/714 do acórdão integrativo (g.n.):

Do Resultado da Perícia

Conquanto a perícia técnica tenha concluído que as operações afetas às contas 50.03.09-1, 50.55.01-6 e 50.55.02-4 tenham como objetivo registrar as rendas de títulos descontados, que constituem receita efetiva da instituição, no período (Circular BACEN 1273), bem como esclarecido tecnicamente que as operações de crédito de antecipações de ativos (operações de desconto de duplicatas, cheques etc) são fatos geradores do IOF, não constituindo fato gerador de ISSQN, o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento, a partir de outros elementos (art. 436 do CPC).

No caso, houve o reconhecimento de que as contas referem-se todas elas a atividades de operações de desconto de títulos de crédito, destacadas tão somente em razão do título que é descontado(chegue, duplicata, ou outro). E, como na operação de desconto o Banco torna-se proprietário de um título de crédito, pagando à vista- descontados juros, comissões e outras despesas-, ao anterior titular do crédito para posterior recebimento do devedor, o termo "renda" no serviço de desconto de título nada mais é do que gênero da expressão cobrança, e tem por escopo o ganho através da prestação de serviços a terceiros, conforme previsto no art. 163, item 15.10, do Código Tributário Municipal de Paranavaí, e item 15.10 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, o apelo raro da parte contribuinte não foi conhecido com relação ao art. 108 do CTN e à Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003 porque houve a negativa de seguimento pela Vice-Presidência local com base no art. 1.030, I, b, do CPC.

Com efeito, é assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao

precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 21/8/2020).

No caso, como mesmo se colhe do juízo de prelibação acostado às fls. 895/898, "em relação à suposta ofensa aos artigos 108, § 1º e 110 do Código Tributário Nacional e à Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, observa-se que a conclusão do Colegiado está de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.111.234/PR (tema 132/STJ)" (fl. 897).

Assim, escoreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de conformação do caso concreto com o posicionamento consolidado pelo STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, as discussões do apelo nobre relativas à taxatividade e à interpretação analógica da lista de serviços anexa instituída pela LC n. 116/03 restam prejudicadas.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL À LUZ DE PRECEDENTE VINCULANTE. ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE RECURSAL. SÚMULA 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a respeito da alegada possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos a notas posteriormente declaradas inidôneas ante a boa-fé do contribuinte, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo raro, com amparo no art. 1.030, I, b, do CPC, por estar o acórdão alinhado ao posicionamento consolidado pelo STJ no Tema 272/STJ. Nesse panorama, manifesto o não cabimento da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.

3. Em relação às teses recursais de que se estaria transferindo ao contribuinte uma responsabilidade do Fisco e de que a aquisição não é fato gerador do ICMS, carece o recurso excepcional do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

4. O recurso igualmente não pode ser conhecido no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, visto que não demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, deixando a parte recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados, bem como de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

5. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.014.464/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Adiante, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. A propósito, confira-se o excerto pertinente (fl. 695):

Assim, considerando a possibilidade da interpretação da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, passo a analisar os serviços que o apelante entende não serem passíveis de tributação pelo ISSQN, eis que especificamente impugnados pelo banco contribuinte, quais sejam, as subcontas 50.03.09-1, 50.55.01-6 e 50.55.02-4.

Tais contas referem-se todas elas a atividades de operações de desconto de títulos de crédito, destacadas tão somente em razão do título que é descontado (cheque, duplicata, ou outro).

Como na operação de desconto o Banco torna-se proprietário de um título de crédito, pagando à vista - descontados juros, comissões e outras despesas -, ao anterior titular do crédito para posterior recebimento do devedor, o termo "renda" no serviço de desconto de título nada mais é do que gênero da expressão cobrança, e tem por escopo o ganho através da prestação de serviços a terceiros, conforme previsto no art. 163, item 15.10, do Código Tributário Municipal de Paranavaí, e item 15.10 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Nesta linha, sobre a atividade de desconto de títulos deve incidir o ISS.

Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Adiante, está correta a decisão ao consignar que, em sede de recurso especial, não se admite o reexame dos elementos do processo a fim de revisar o enquadramento das atividades prestadas pela contribuinte feito pelo Tribunal *a quo*, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. DECRETO-LEI N. 406/1968. LISTA ANEXA. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada.

2. Eventual alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo contribuinte para incidência ou não de ISS, demandaria, necessariamente, novo exame do

acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.100.741/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 e, para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68, à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR - Tema 132 (Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe 8/10/2009) -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. Quanto à questão referente ao fato gerador do ISSQN no caso dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência ou não de ISS, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.864.876/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/8/2022.)

Por fim, como mesmo salientado no *decisum* agravado, o não conhecimento do apelo nobre pela alínea *a* obsta o exame da insurgência recursal sobre o alegado dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194/1966; art. 371 do Código de Processo Civil; e artigo 15-A, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, nem as teses apresentadas no recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

4. "[...] o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.183.845/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRA EM ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DE SEGURADORA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao assentar que é correta a exclusão da seguradora do polo passivo da demanda, procedeu com base na apólice e no conjunto probatório dos autos.

Para rever o entendimento seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

2. A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a análise da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.916.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.317.570 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0147169-6

Número de Origem:

00023972920118160130 1277673701 1277673702 1277673703 1277673704 23972920118160130

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
NOME

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031128

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
NOME

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031128

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023